



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.506, DE 2016
(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui o Fundo Nacional do Servidor Público

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Fundo Nacional do Servidor Público, com o objetivo de promover o financiamento para a União, Estados e Municípios da remuneração salarial de seus servidores públicos, por motivo de calamidade pública, situações de emergência e economia emergencial, caracterizados por crises imprevisíveis.

Art. 2º. É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Nacional do Servidor Público, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento aos Estados em situação de calamidade pública, situações de emergência e economia emergencial, gerado por crises nacionais financeiras.

§ 1. O financiamento de que trata o caput pode beneficiar Estados e Municípios, desde que haja disponibilidade de recursos.

§ 2. O financiamento auxilia, exclusivamente, no pagamento da remuneração mensal ou do décimo terceiro, definido nos termos da lei específica, dos servidores públicos.

§ 3. A participação da União no financiamento dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei.

§ 4. É vedada a concessão de novo financiamento a Estados e Municípios inadimplentes com o financiamento.

§ 5. É vedada a concessão do financiamento a Estados e Municípios que não comprovarem estado de calamidade pública, mediante decreto e avaliação.

§ 6. Os Estados e Municípios que usufruírem do financiamento poderão ter seus imóveis ociosos confiscados pelo Governo Federal em caso de inadimplência.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Nacional do Servidor Público:

I - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

II – 20% (vinte por cento) da receita líquida dos concursos públicos realizados no território Nacional.

III - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

IV - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito.

V - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades

VI - receitas patrimoniais

VII – outras receitas

Art.4º. Pode ser autorizada a emissão de títulos da dívida pública em favor do Fundo Nacional do Servidor Público.

§ 1. Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional.

§ 2. Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do Fundo Nacional do Servidor Público à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3. Os recursos em moeda corrente entregues pelo Fundo Nacional do Servidor Público em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Fundo Nacional do Servidor Público, para o financiamento das remunerações dos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

A medida auxilia os Estados e Municípios em estado de calamidade pública, situações de emergência e emergências financeiras, no pagamento das remunerações dos seus funcionários públicos, devido à falta de erário público.

Proporcionando assim, a oportunidade do financiamento por um fundo legislado, para que possa realizar os pagamentos remuneratórios quando por dificuldade financeira a União, os Estados e os Municípios não dispuserem de recursos

Contudo, a democracia tem custos. Logo, é premente a necessidade de discussão, em profundidade e com total transparência, de um modelo sólido e permanente do financiamento, garantidor do bom funcionamento da democracia brasileira.

O texto garante o pagamento remuneratório dos servidores públicos, mediante financiamento pelos Estados, tanto da remuneração mensal, quanto da remuneração do 13º salário, pois com situações de economia nacional prejudica as contas, fazendo-se necessário um meio para garantir aos servidores o pagamento devido as peculiaridades que venham a sofrer em decorrência da inadimplência por parte do recebimento dos salários.

Para tanto, propõe-se a criação do fundo em apreço, para onde serão revertidos recursos do orçamento da União, doações direcionadas especificamente para este fim, além dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos próprios recursos do fundo.

Considerando a urgência de recuperar e conservar os servidores públicos que exercem um papel fundamental na administração nacional, estadual e municipal, pela formação e manutenção dos sistemas e recursos, é que proponho a criação deste fundo, visando também preservar a estabilidade de extrema importância a garantia do pagamento remuneratório há todos servidores, tendo em vista as suas contas e manutenção de seus lares.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade desde projeto de lei ser aprovado, com o apoio dos nobres colegas, possibilitando assim uma maior segurança aos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.



Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

FIM DO DOCUMENTO